

# UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Dona Constança, 167 - Poço  
Maceió / Alagoas - CEP: 57025-355  
Fone: (82) 2122-0493 / Fax: (82) 2122-0494  
CNPJ: 09.276.767/0001-12 - Insc. Estadual: 24.069.578-0  
E-mail: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO  
ESTADO DA PARAÍBA.

Concorrência nº. 01/2016

Proc. nº. 08375.300451/2016-73

Recebido  
a> 15:07 de  
19/12/16  
Cleidiane G. de Souza  
ADM-12.716

UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, por meio de seu representante legal infra-assinado, com poderes definidos no instrumento acostado, inconformada com a decisão pronunciada por essa Comissão Permanente de Licitação no dia 13 de dezembro de 2016, que a declarou inabilitada para participar das ulteriores fases do certame, vem, com espeque no art. 109, I, da Lei Federal nº. 8.666/93, interpor **RECURSO**, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos expedidos em sucessivo:

1 – Trata-se de Concorrência instaurada por essa Superintendência Regional da Polícia Federal com o objetivo de proceder a escolha da proposta mais vantajosa para “construção da sede própria da Superintendência da Polícia Federal no estado da Paraíba, a qual terá lugar em terreno à Rua Dr. Francisco Nogueira, s/n, lote 239, Bairro João Agripino, João Pessoa/PB”, nos termos e condições estabelecidas no edital.

## UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Dona Constança, 167 - Poço  
Maceió / Alagoas - CEP: 57025-355  
Fone: (82) 2122-0493 / Fax: (82) 2122-0494  
CNPJ: 09.276.767/0001-12 - Insc. Estadual: 24.069.578-0  
E-mail: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br



Acorreram ao chamamento quatro empresas (UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, COMTÉRMICA – COMERCIAL TÉRMICA LTDA, PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e CONSTRUTORA LDN LTDA) que apresentaram documentação relativa à habilitação e proposta de preços.

Iniciada a sessão, analisados os documentos apresentados pelas concorrentes, proferiu essa doura Comissão decisão declarando habilitadas as empresas COMTÉRMICA – COMERCIAL TÉRMICA LTDA e PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, e inabilitadas, a Recorrente e a CONSTRUTORA LDN LTDA.

A decisão que declarou inabilitada a Recorrente foi assim fundamentada:

"2. Diferentemente, as empresas UCHÔA e LDN não cumpriram requisitos inerentes à Qualificação Técnico Operacional, conforme se segue:

a) A empresa UCHÔA não apresentou atestados de capacidade técnica dos profissionais que atendessem as parcelas de maiores relevâncias contidas nas alíneas "h" e "i" do item 7.3.3.3, relativas ao fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado central, da tecnologia "Água Gelada com condensação a água" e fornecimento e instalação de 02 elevadores para 10 pessoas ou mais cada um, com, no mínimo, cinco paradas, respectivamente. Do mesmo modo não foi possível constatar pelo Atestado de Capacidade Técnica Operacional que o serviço executado pela empresa tenha as mesmas características da parcela de maior relevância constante no item 7.3.3.2, alínea 'h'."

## UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Dona Constança, 167 - Poço  
Maceió / Alagoas - CEP: 57025-355  
Fone: (82) 2122-0493 / Fax: (82) 2122-0494  
CNPJ: 09.276.767/0001-12 - Insc. Estadual: 24.069.578-0  
E-mail: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br



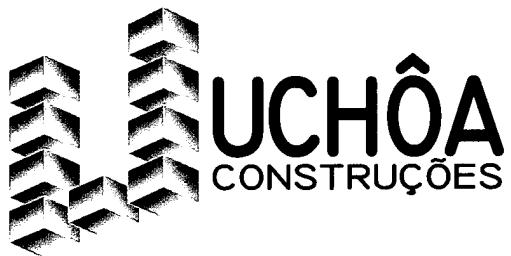
Em escorço, entendeu essa Comissão não haver a Recorrente se desincumbido a contendo do ônus de comprovar **capacidade técnico profissional** relativa ao fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado central e instalação de elevadores (item 7.3.3.2, "i" e "h"), bem como **capacidade técnico operacional** relativa ao fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado central.

Entende a Recorrente ser desarrazoada a decisão pronunciada por essa Comissão, já que os documentos apresentados pela Recorrente são suficientes à comprovação de sua capacidade técnica para execução dos serviços descritos nas letras "i" e "h" do item 7.3.3.2 do instrumento de convocação, assim como determina, em concreto, excessiva restrição da concorrência.

3 – Para fins de comprovação de sua capacidade técnico operacional relativa ao fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado central, apresentou a Recorrente “ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA” expedido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas (CAT nº. 374/2003, CREA/SE, responsável técnico Engenheiro Jubson Uchoa Lopes), descrevendo a execução de serviços de instalação de ar condicional, assim especificada: “11.01 central de água gelada c/ chiller, cap. 80TR; 11.02 unidade condicionadora de ar tipo Fancoil, cap 22,5TR; 11.03 unidade condicionadora de ar tipo Fancoil, cap 22,5TR com sistema de monitoramento de temperatura; 11.04 Air Split, cap 8000BTU; 11.05 Air Split, cap 12000BTU; 11.06 Air Split 18000BTU”.

## UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Dona Constança, 167 - Poço  
Maceió / Alagoas - CEP: 57025-355  
Fone: (82) 2122-0493 / Fax: (82) 2122-0494  
CNPJ: 09.276.767/0001-12 - Insc. Estadual: 24.069.578-0  
E-mail: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

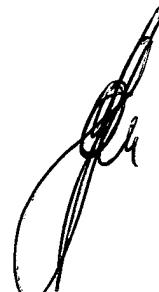


Apresentou também atestado expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª. Região (CAT nº. 270/2008, CREA/SE, responsável técnico Engenheiro Jubson Uchoa Lopes), que contempla a instalação de complexo sistema de climatização na sede daquele Tribunal e no Fórum Trabalhista de Aracaju.

Não bastasse, apresentou a Recorrente atestado emitido por SERVEAL – SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS (CAT nº. 43197/2010, CREA/AL, responsável técnico Engenheiro Jubson Uchoa Lopes), descrevendo a instalação de sistema de ar condicionado central no bojo da Construção do Edifício Sede do Foro da Comarca de Maceió, Alagoas.

4 – Os atestados apresentados descrevem, com precisão, a execução anterior de serviços similares àqueles considerados pelo instrumento de convocação como de maior relevância e valor significativo, suficientes, portanto, para garantir a habilitação da Recorrente em razão da comprovação de sua capacidade técnico operacional.

A única diferença entre os serviços anteriormente executados pela Recorrente e aqueles descritos no item 7.3.3.2, “h”, se refere ao sistema de condensação utilizado. Os atestados apresentados pela Recorrente noticiam a instalação de equipamentos com condensação a ar, enquanto que o edital exige, para fins de comprovação da qualificação técnica, a instalação de equipamentos com condensação a água.



## UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Dona Constança, 167 - Poço  
Maceió / Alagoas - CEP: 57025-355  
Fone: (82) 2122-0493 / Fax: (82) 2122-0494  
CNPJ: 09.276.767/0001-12 - Insc. Estadual: 24.069.578-0  
E-mail: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br



5 – A diferença, no entanto, não poderia ensejar a desclassificação da Recorrente.

Isso porque os sistemas de água gelada com condensação a água ou com condensação a ar não apresentam diferenças relevantes, sendo ambos compostos, basicamente, pelos mesmos equipamentos. Os sistemas se diferenciam unicamente pelo sistema de água de condensação, envolvendo torres e bombas hidráulicas, que é o mais simples e corriqueiro dentre os circuitos necessários aos sistemas, quer por seu dimensionamento, quer por sua implantação, por se tratar de um circuito de vazão constante e com apenas dois equipamentos que o compõem.

Sistemas de condensação a ar possuem tecnologia mais complexa em seu dimensionamento e sua implantação, já que se destinam a promover variações de vazões de água gelada em função das demandas térmicas da edificação, promovendo, por consequência, otimização do uso de energia elétrica.

Junta a Recorrente a este recurso, para devida comprovação do que se alega, parecer técnico emitido por engenheiro mecânico atestando a maior complexidade da instalação de sistema de ar condicionado com condensação a ar em comparação a sistema com condensação a água.

Assim, com base na manifestação técnica apresentada, demonstrou a Recorrente, por meio dos atestados apresentados a essa Comissão, experiência anterior na

## UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Dona Constança, 167 - Poço  
Maceió / Alagoas - CEP: 57025-355  
Fone: (82) 2122-0493 / Fax: (82) 2122-0494  
CNPJ: 09.276.767/0001-12 - Insc. Estadual: 24.069.578-0  
E-mail: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br



**implantação de sistemas de ar condicionado mais complexos, o que caracteriza a manifesta impropriedade da decisão de inabilitação.**

Nesse sentido:

"Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência na execução de objetos dotados de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar prédio de menor complexidade por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado".

(Marçal Justen Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 728)

No caso, a instalação de sistemas de ar condicionado com condensação a ar se afigura mais complexa que a instalação de sistemas com condensação a água (tecnologia que, inclusive, vem sendo paulatinamente abandonada em razão da maior eficiência, menor custo e baixa necessidade de reposição de água dos sistemas de condensação a ar) e, dessa forma, tendo a Recorrente comprovado sua experiência na execução de serviços mais complexos, impunha-se sua habilitação para participação das ulteriores fases do certame.

## UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Dona Constança, 167 - Poço  
Maceió / Alagoas - CEP: 57025-355  
Fone: (82) 2122-0493 / Fax: (82) 2122-0494  
CNPJ: 09.276.767/0001-12 - Insc. Estadual: 24.069.578-0  
E-mail: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br



É nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Restrição ao caráter competitivo da licitação, em face de 'exigências impertinentes e irrelevantes para habilitação técnica dos licitantes' nos Editais 501/08-09, 502/08-09 e 503/08-09, para a contratação de obras de restauração e melhoramentos de segmentos da BR-476/PR. (...) 'exigência de que as empresas apresentassem atestados exclusivos de execução de 'Concreto Betuminoso Reciclado em Usinas de Asfalto', quando, de acordo com a unidade técnica, a experiência comum na área de engenharia rodoviária revela que a comprovação de 'know-how' em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) convencional habilita as empresas a realizarem serviços com CBUQ reciclado (...)

No caso da exigência de atestados referentes a CBUQ reciclado, os Editais 501/08-09 e 502/08-09 atraíram apenas três e quatro empresas, respectivamente, alijando outras três, segundo informa a unidade técnica (item 211), o que denota redução indevida da competitividade do certame.

Ressalto que, nos termos do art. 30, § 1º, I e § 3º, da Lei 8.666/1993, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido".

(Acórdão 2.914/2013, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)

Comprovada a execução de serviço similar, de maior complexidade técnica, sendo certo que para comprovação da qualificação técnica não é dado à Administração exigir a execução anterior de serviço idêntico, consoante a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não se mostra justificável a inabilitação da Recorrente por suposta inobservância da exigência posta no item 7.3.3.2, "h".

## UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Dona Constança, 167 - Poço  
Maceió / Alagoas - CEP: 57025-355  
Fone: (82) 2122-0493 / Fax: (82) 2122-0494  
CNPJ: 09.276.767/0001-12 - Insc. Estadual: 24.069.578-0  
E-mail: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br



6 – Considerando que os atestados apresentados para fins de comprovação de qualificação técnica em relação ao “fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado central, da tecnologia ‘Água Gelada com condensação a água’” estão devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia competentes, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico, conforme exigência do item 7.3.3.7, as razões expendidas acima servem igualmente à caracterização da insubsistência da decisão de inabilitação pronunciada por essa Comissão no que concerne à capacidade técnico profissional.

De fato, os atestados e respectivas certidões de anotação de responsabilidade técnica comprovam a capacidade técnica de profissional vinculado à Recorrente (Engenheiro Jubson Uchoa Lopes), servindo, assim, à adequada satisfação da exigência contida no item 7.3.3.7 do edital.

7 – A documentação apresentada pela Recorrente também é suficiente à comprovação da capacidade técnico profissional referente à anterior execução da atividade descrita no item 7.3.3.2, “i”, do edital – “Fornecimento e instalação de 02 elevadores para 10 pessoas ou mais cada um, com, no mínimo, 05 paradas”.

Apresentou a Recorrente, para essa finalidade, atestado emitido por ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A (CAT nº. 658585/2015, CREA/AL), descrevendo a instalação de “elevador sem casa de

## UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Dona Constança, 167 - Poço  
Maceió / Alagoas - CEP: 57025-355  
Fone: (82) 2122-0493 / Fax: (82) 2122-0494  
CNPJ: 09.276.767/0001-12 - Insc. Estadual: 24.069.578-0  
E-mail: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br



máquinas, fabricante ATLAS SCHINDLER, modelo S3100, três paradas, capacidade 8 passageiros, frequência variável, capacidade 820Kg, velocidade 1,00 metro por segundo".

Apresentou, também, atestado emitido por SERVAL – SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS (CAT nº. 43197/2010, CREA/AL, responsável técnico Engenheiro Jubson Uchoa Lopes), descrevendo a instalação de dois elevadores no bojo da Construção do Edifício Sede do Foro da Comarca de Maceió, Alagoas.

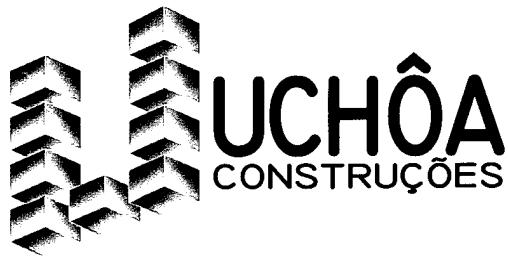
Para além, apresentou atestado expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª. Região (CAT nº. 270/2008, CREA/SE, responsável técnico Engenheiro Jubson Uchoa Lopes), que noticia a instalação de quatro "elevadores de passageiros com capacidade para 10 pessoas, tipo comercial" e um "elevador de passageiros com capacidade para 6 pessoas, tipo comercial".

Os atestados comprovam, de forma adequada, a experiência de profissionais vinculados à Recorrente no que concerne à instalação de elevadores com características similares àquelas exigidas pelo item 7.3.3.2, "i", do edital, o que se mostra suficiente para garantir a habilitação da Recorrente para participar das fases posteriores do certame.

Considerando que os atestados emitidos por SERVAL – SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO ESTADO DE ALAGOAS (CAT nº. 43197/2010) e pelo Tribunal Regional do Trabalho

## UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Dona Constança, 167 - Poço  
Maceió / Alagoas - CEP: 57025-355  
Fone: (82) 2122-0493 / Fax: (82) 2122-0494  
CNPJ: 09.276.767/0001-12 - Insc. Estadual: 24.069.578-0  
E-mail: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br



da 20ª. Região (CAT nº. 270/2008) não especificam os elevadores instalados, o segundo fazendo referência a “memorial descritivo” na descrição do serviço de instalação de elevadores, essa Comissão, tendo dúvidas quanto à compatibilidade dos elevadores instalados anteriormente com as exigências do edital, **deveria, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, ter realizado diligência para aferir dita compatibilidade.**

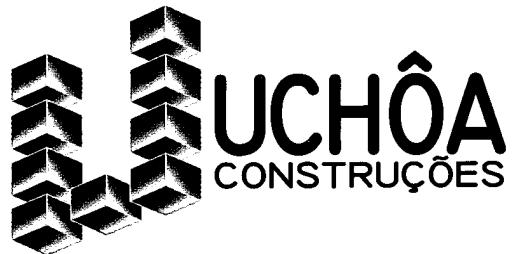
A realização de diligência não é, no caso, faculdade discricionária da Administração.

Com efeito, os atestados apresentados pela Requerente atestam a execução de serviços de elevadores em várias obras anteriores, de modo a presumir, com alto grau de probabilidade, o atendimento da exigência do edital quanto à capacidade técnica profissional; e, ainda que sem a adequada especificação, o atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª. Região (CAT nº. 270/2008) indica, ao menos, a instalação de elevador para 10 e 6 passageiros, não especificando apenas o número de paradas, indicado no “memorial descritivo” nele mencionado.

Nesse contexto, em respeito ao princípio da concorrência e do dever da Administração de garantir a maior participação possível de particulares interessados, de forma a obter a proposta mais vantajosa para a execução dos serviços, mormente quando a inabilitação da Recorrente fez remanescer na concorrência apenas dois licitantes, **fazia-se obrigatória a realização de diligência**

## UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Dona Constança, 167 - Poço  
Maceió / Alagoas - CEP: 57025-355  
Fone: (82) 2122-0493 / Fax: (82) 2122-0494  
CNPJ: 09.276.767/0001-12 - Insc. Estadual: ISENTO  
E-mail: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br



**nos órgãos emissores dos atestados para aferir o atendimento das exigências de habilitação.**

A providência, obrigatória no caso, se fazia, e ainda se faz, necessária para garantir a participação no certame de empresa que efetivamente atende às exigências de habilitação e, como consequência, ampliar a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"20. Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração.

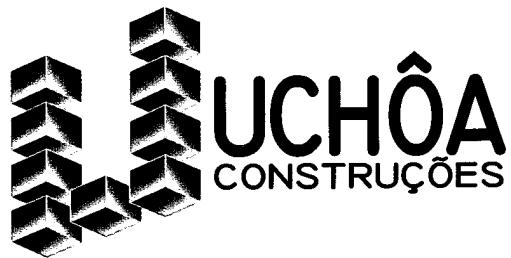
21. Salta aos olhos o caso vertente, pois, mesmo após ter ratificado a comprovação da capacidade técnica da representante, o Dnit manteve sua inabilitação.

22. Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

23. Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência

## UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Dona Constança, 167 - Poço  
Maceió / Alagoas - CEP: 57025-355  
Fone: (82) 2122-0493 / Fax: (82) 2122-0494  
CNPJ: 09.276.767/0001-12 - Insc. Estadual: ISENTO  
E-mail: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br



ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

24. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

...

29. Após a análise da audiência, estou convicto de que o procedimento adotado pelo pregoeiro foi irregular, pois configurou a inabilitação de licitante que apresentou atestado de capacidade técnica e que, comprovadamente, possuía capacitação para a execução do objeto licitado.

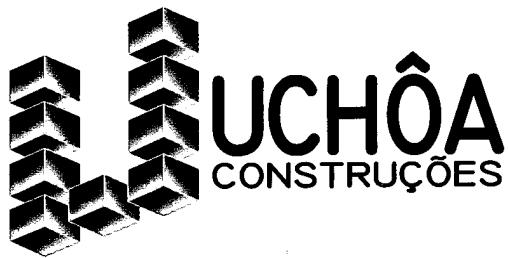
30. Observo que o tratamento dado pelo pregoeiro equiparou indevidamente uma situação em que era possível aferir as condições do atestado de capacitação técnica apresentado pela licitante, no máximo por meio de diligência, com hipóteses de ausência de atestados ou casos em que o objeto efetivamente executado anteriormente pela licitante é incompatível com licitado.

31. A alegação de que não houve dúvidas na aferição do atestado indica negligência ou pelo menos equívoco no tratamento da proposta mais vantajosa, pois, se no atestado não constava expressamente que o equipamento não era microprocessado trifásico e não atendia ao padrão TTA, como o pregoeiro teve a certeza disso. Ou seja, não tinha certeza, mas após ter recebido o esclarecimento oriundo do TSE, por meio do recurso da licitante, de que estas especificações estavam presentes no objeto executado e identificado por meio do atestado apresentado originalmente, o pregoeiro tinha a obrigação de rever sua decisão e habilitar a Representante, ainda que sua proposta não fosse a menor dentre todas.

32. Veja-se, pois, que o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. Observe-se

## UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Dona Constança, 167 - Poço  
Maceió / Alagoas - CEP: 57025-355  
Fone: (82) 2122-0493 / Fax: (82) 2122-0494  
CNPJ: 09.276.767/0001-12 - Insc. Estadual: ISENTO  
E-mail: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br



que esta é uma situação de fato, a qual não poderá ser modificada.

Assim, se o atestado é apresentado tempestivamente e a situação de fato indica que, de acordo com o edital, o licitante tem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, quaisquer lacunas no atestado poderão ser preenchidas por meio de diligências ou recursos interpostos tempestivamente.”

(Acórdão nº. 1899/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 03/09/2008)

8 – Não fosse isso, o conjunto dos atestados apresentados pela Recorrente para fins de comprovação da capacidade técnico profissional exigida pelo item 7.3.3.2, “i”, indica a instalação anterior de elevadores para 10 passageiros (CAT nº. 270/2008) e com três paradas (CAT nº. 658585/2015, CREA/AL), **de modo que a inabilitação da Recorrente se deveu, apenas, pela não comprovação de instalação de elevador com cinco paradas**, o que parece incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

Primeiro, porque essa Comissão está exigindo a comprovação de capacidade técnica pela execução anterior de serviços idênticos aos descritos no edital, o que constitui violação à regra insculpida no art. 30 da Lei nº. 8.666/93, expressa ao prescrever que a qualificação técnica dos licitantes (operacional ou profissional) se comprova pela execução anterior de **serviços similares**:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para

## UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Dona Constança, 167 - Poço  
Maceió / Alagoas - CEP: 57025-355  
Fone: (82) 2122-0493 / Fax: (82) 2122-0494  
CNPJ: 09.276.767/0001-12 - Insc. Estadual: ISENTO  
E-mail: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br



disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. **Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista uma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.**

(Marçal Justen Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 12ª. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 416)

No mesmo sentido a manifestação dos tribunais pátrios:

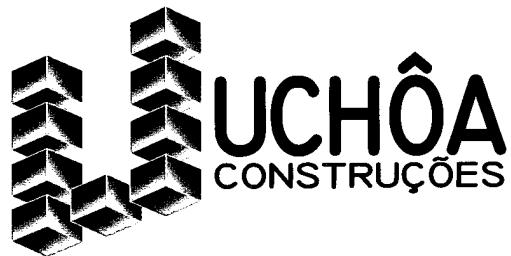
“IV. O artigo 30, II, da Lei nº 8666/1993, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Desta forma, não se pode exigir no Edital das modalidades licitatórias, que as empresas licitantes demonstrem no atestado de qualificação técnica, bens ou serviços idênticos ao do objeto da licitação, mas sim semelhantes e compatíveis.”

(Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, REO nº. 91.958/CE, 4ª. Turma, rel. Juiz Margarida Cantarelli, DJU de 08/11/2005, p. 594)

Segundo, porque os atestados demonstram a capacidade técnica dos profissionais para execução adequada do que está descrito no edital, não sendo razoável a inabilitação unicamente pela ausência de comprovação de instalação anterior de elevador com cinco paradas, critério que não agrega ao serviço grau de complexidade que justifique ato cerceador da concorrência e da ampla

## UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Dona Constança, 167 - Poço  
Maceió / Alagoas - CEP: 57025-355  
Fone: (82) 2122-0493 / Fax: (82) 2122-0494  
CNPJ: 09.276.767/0001-12 - Insc. Estadual: ISENTO  
E-mail: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br



participação de todos os interessados que demonstrem possuir aptidão suficiente.

Os profissionais que executar anteriormente a instalação de elevadores com três paradas são, inquestionavelmente, tecnicamente habilitados para a instalação de elevadores com cinco paradas.

No sentido do que se argumenta, a manifestação do Tribunal de Contas da União:

“33. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. (...).”

(Acórdão nº. 2104/2009, 2ª. Câmara, rel. Ministro André Carvalho, j. 28/04/2009)

9 – No aspecto, pelas razões apontadas, a decisão pronunciada por essa Comissão se mostra excessivamente restritiva, não se coadunando com o princípio da razoabilidade e com os princípios norteadores das licitações, visto que, diante da imperiosa

## UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

Av. Dona Constança, 167 - Poço  
Maceió / Alagoas - CEP: 57025-355  
Fone: (82) 2122-0493 / Fax: (82) 2122-0494  
CNPJ: 09.276.767/0001-12 - Insc. Estadual: ISENTO  
E-mail: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br



ponderação dos princípios da *exigência de experiência anterior* e da *competitividade*, não se justifica a supressão completa da competitividade quando possível maximizar a eficácia da *exigência de experiência anterior* com a manutenção de seu núcleo essencial.

No caso concreto, a solução adequada aponta para a garantia da ampla participação no certame licitatório, de forma a obter a Administração a melhor e mais vantajosa proposta, permitindo-se a habilitação de licitantes que comprovem *experiência anterior* na execução de objeto similar ao licitado, ainda que não totalmente idêntico ao exigido no instrumento de convocação.

10 – Isto posto, depreca para que seja conhecido e provido este recurso para fins de reforma da decisão objurgada e consequente habilitação da Recorrente em razão da adequada e perfeita comprovação da capacidade técnico operacional e profissional relativa ao fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado central, bem como da comprovação de capacidade técnico profissional relativa à instalação de elevadores, requerendo sucessivamente quanto a esse item, a realização de diligência para dirimir eventual dúvida quanto à compatibilidade dos serviços anteriormente executados com as exigências do edital.

Pede deferimento.

Maceió, 16 de Dezembro de 2016

UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA

*Felipe Giony Uchôa Lopes*  
Sócio - Gerente



Belo Horizonte, 15 de Dezembro de 2016

## ANÁLISE TÉCNICA

A presente análise técnica visa demonstrar que os atestados apresentados pela **UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA.** atendem aos requisitos exigidos nos itens **7.3.3.2.f e 7.3.3.7** do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 01/2016, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA**, pois tais atestados refletem a execução de sistemas de maior complexidade ou igual complexidade técnica ao licitado, quer pela própria empresa, quer pelo responsável técnico indicado.

O item 7.3.3.2.f enuncia: **Fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado central, da tecnologia “Água Gelada com condensação a água”;**

Para comparar tal exigência é necessário conceituar, por seus componentes, os sistemas de água gelada com condensação a água e com condensação a ar, o que demonstramos a seguir:

### a) SISTEMAS COM CONDENSAÇÃO A ÁGUA

**a.1) Somente com circuito primário de água gelada, compõem-se de:**

- Unidade(s) resfriadora(s)
- Torre(s) de arrefecimento
- Circuito hidráulico de água de condensação
- Circuito primário de água gelada

**a.2) Com circuito primário e secundário de água gelada, compõem-se de:**

- Unidade(s) resfriadora(s)
- Torre(s) de arrefecimento
- Circuito hidráulico de água de condensação
- Circuito primário de água gelada
- Circuito secundário de água gelada

### b) SISTEMAS COM CONDENSAÇÃO A AR

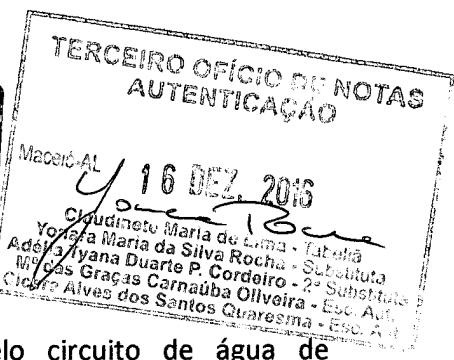
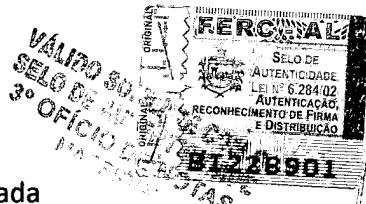
**b.1) Somente com circuito primário de água gelada, compõem-se de:**

- Unidade(s) resfriadora(s)
- Circuito primário de água gelada

**b.2) Com circuito primário e secundário de água gelada, compõem-se de:**

- Unidade(s) resfriadora(s)
- Circuito primário de água gelada

## Círculo secundário de água gelada



Ou seja, os sistemas se diferenciam tão somente pelo circuito de água de condensação, envolvendo torre(s) e bombas hidráulicas, que é o mais simples e corriqueiro dentre os circuitos necessários aos sistemas, quer por seu dimensionamento, quer por sua implantação, por se tratar de um círculo a vazão constante e com apenas dois equipamentos que o compõem.

Ambos os sistemas podem ser compostos por um (círculo primário) ou dois (círculo primário e círculo secundário) de água gelada, sendo este último o mais complexo por seu dimensionamento e por sua implantação, sendo também o projetado para o objeto da licitação.

Os círculos primário e secundário representam os de maior complexidade em sistemas de ar condicionado já que se destinam a promover variações de vazão de água gelada em função das demandas térmicas da edificação, promovendo, por consequência, otimização do uso de energia.

Conceituados os sistemas, deve-se salientar que sistemas com condensação a água vem sendo rapidamente abandonados pelo mercado, em função de:

- a) O desenvolvimento tecnológico permitiu o desenvolvimento moderno de unidades resfriadoras de condensação a ar capazes de atender à perfeição regiões de altas temperaturas de ar externo que a cerca de 30 anos só podiam ser atendidas com unidades de condensação a água;
- b) Maior número de equipamentos nos sistemas, demandando maiores espaços para instalação, maior número de estoque de itens de manutenção, maiores redes de alimentação elétrica, maior infraestrutura de construção civil;
- c) Grande demanda de água tratada sendo evaporadora para a atmosfera;
- d) Alto custo da água de reposição;
- e) Maior custo de tratamento químico dos circuitos de água;
- f) Histórico de incêndios iniciados em torres de resfriamento.

Mundialmente a utilização de equipamentos condensação água tem se restringido a áreas muito específicas, onde existe grande oferta de água (o que não é o caso da Região Nordeste do Brasil), áreas litorâneas pelo maior potencial de corrosão de componentes (já foram desenvolvidos também equipamentos de condensação a ar com serpentinas especialmente desenvolvidas para essas áreas).

Os fabricantes de torres de resfriamento tem fornecido cada vez menos equipamentos para utilização em sistemas de ar condicionado, acompanhando os mesmos movimentos dos fabricantes de unidades resfriadoras com condensação a água, o que pode ser verificado por uma simples consulta a tais fabricantes.

Verifica-se que os atestados apresentados pela UCHOA contemplam instalações que se compõem dos circuitos mais complexos (circuitos de água gelada primário e secundário) e aplicações que se destinam a atender mais que o simples conforto (objeto da licitação), como é o caso de unidades de saúde.

Para melhor comprovação da equivalência técnica a UCHOA disponibiliza as instalações para diligências eventualmente necessárias como segue:

- Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas  
Endereço: Av. Juca Sampaio, Barro Duro, Maceió/AL
- Unidades de Radioterapia, infectologia e oncologia do Hospital João Alves Filho em Aracaju/SE  
Endereço: Av. Presidente Tancredo Neves, S/N

Amintas Viana – Diretor Técnico

Telefone Fixo: (82) 2122.0493 Celular: (82) 9.9444-0395

Vagner Leite – Diretor Comercial

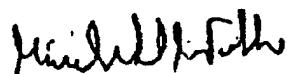
Telefone Fixo: (82) 2122.0493 Celular: (82) 9.9331-0998

Av. Dona Constança, 167, Poço

CEP: 57025-355, Maceió, Alagoas

Info.: (82) 2122.0493

Email: uchoa@uchoaconstrucoes.com.br



Mário Ubaldino Pereira Filho

Engenheiro Mecânico

Telefone: (31)99799-1942

CREA/MG 15.530/D

Rua Nazaret, 283

30.360-720 – Belo Horizonte/MG





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

**CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA FISICA -**

NUMERO: 044582/2016

VALIDA ATE 31 DE MARCO DE 2017

#### DADOS DO PROFISSIONAL

NOME DO PROFISSIONAL: MARIO UBALDINO PEREIRA FILHO

CARTEIRA: MG-15530/D REGISTRO: 04.0.0000015530 RNP: 1403907641

DATA DO REGISTRO: 12/09/1977

REGISTRO PROVISORIO N°. 04.9.0076032085 NO PERIODO DE: 10/08/1976 A 10/02/1977

CPF: 198.573.306-49

ENDERECO: RUA NAZARE , 283 BAIRRO: SANTA LUCIA - BELO HORIZONTE - MG

CEP: 30.360-720

## - FORMACAO

DATA DA COLACAO DE GRAU: 09/07/1976

ESCOLA- INSTITUTO POLITECNICO DA UNIV. CATOLICA DE MINAS GERAIS

## TÍTULO: ENGENHEIRO MECÂNICO

## ATTRIBUTES

BESOLUÇÃO: 218 ARTIGO: 012

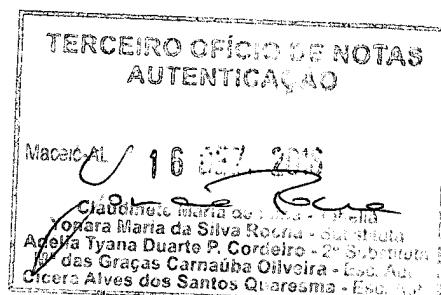
RESOLUÇÃO: 219

ESTA CERTIDAO PERDERA SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERACOES EM SEUS DADOS ACIMA DESCritos. CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM [WWW.CREA-MG.ORG.BR](http://WWW.CREA-MG.ORG.BR) - SERVICOS - CERTIDAO- VALIDAR CERTIDOEs - CERTIDAO PROFISSIONAL, COM O NUMERO 044582/2016 . FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 16 DE DEZEMBRO DE 2016 \* \* \* \* \*

E DISPENSAVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA NRO. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICACAO DESTE DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A ACAO PENAL CABIVEL. \* \* \* \* \*

FIM

PAGINA 1 DE 1





República Federativa do Brasil  
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia  
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional  
140390764-1

Nome

MARIO UBALDINO PEREIRA FILHO

Filiação

MARIO UBALDINO PEREIRA

MARIA DILCE UBALDINO DE SA

C.P.F.	Documento de Identidade	Tipo Sang.
1199.573.306-49	01461733323 DETRAN/VG	O+
Nascimento	Naturalidade	UF
02/10/1950	ARACURI	MS
Crea de Registro	Emissão	Data de Registro
CREA-NG	21/01/2014	13/08/1976

Ass. Presidente

Registro no Crea

MG0000015530



Título Profissional  
Engenheiro Mecânico

Ass. do Profissional

*Mario Ubaldino Pereira Filho*

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5104/66/24/12/66 e Lei



TERCEIRO OFÍCIO DE VOTOS  
AUTENTICAÇÃO  
16 JUL 2014  
Maceio AL  
Carolina Maria da Silva Oliveira - Presidente  
Adriana Duarte P. Cordeiro Oliveira - Vice-Presidente  
Adriana Alves das Santas Carneiros Góes  
Cesar Augusto

